

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/9/2023, Seção 1, Pág. 727.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Maildes Delgado Sampaio – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201807761		
PARECER CNE/CES Nº: 77/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

Das Informações Preliminares

Trata-se da análise do recurso do ato regulatório de autorização do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade Educação a Distância (EaD), código do curso 1439257, vinculado ao pedido de credenciamento da Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, código e-MEC nº 19866, protocolado sob o e-MEC nº 201807761, em 4 de abril de 2018.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, a fase do despacho saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

Após concluída a fase do despacho saneador, deu-se início à fase da avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 145313, realizada no período de 6 a 9 de fevereiro de 2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,06
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,79
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,00
Conceito Final Contínuo	3,58
Conceito Final Faixa	4

A Instituição de Educação Superior (IES) impugnou o Relatório de Avaliação do Inep por indicar incongruências nos Indicadores 1.5. Conteúdos Curriculares e 1.20. Número de vagas.

A SERES optou em não manifestar contrarrazão sobre impugnação do parecer Inep.

Na análise do recurso pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), a comissão votou pelo não conhecimento do recurso em virtude dos documentos apresentados para impugnação do Indicador 1.20 terem sido anexados apenas na peça recursal, não constando no Formulário Eletrônico (FE), com base no § 2º do artigo 29 da Portaria MEC nº 195, de 30 de janeiro de 2020, que diz que a CTAA deve limitar-se a analisar os documentos inseridos no FE em tempo hábil, isto é, *Serão apreciadas somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico*, no § 1º do artigo 50 da supracitada Portaria, onde determina que:

[...]

Art. 50. A CTAA somente analisará os recursos e as contrarrazões interpostos no sistema eletrônico tempestivamente.

§ 1º Na análise de impugnação de Relatório de Avaliação, o relator apreciará somente manifestações e documentos comprobatórios regularmente inseridos no sistema eletrônico. (Grifo nosso)

Ainda, a decisão também encontra respaldo no inciso IV do artigo 52, *in verbis*: *não conhecer do recurso, inexistindo os pressupostos de admissibilidade, quando ocorrer perda de prazo ou de objeto, ou por solicitação fundamentada da parte recorrente.*

A SERES, após análise e deliberação da CTAA, em fase de Parecer Final, sugere o indeferimento do presente processo, tendo em vista o não atendimento dos critérios constantes do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, inciso IV, alínea b, a saber:

[...]

<i>Requisitos do Inciso IV do Art.13 da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CC igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final igual a quatro, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento pleno dos quesitos, obteve Conceitos maiores que três nas três Dimensões, conforme apresentado no item 3 desse parecer</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura curricular</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.4 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador conteúdos curriculares</i>	<i>Não atendimento do quesito, obteve conceito insatisfatório, conforme o indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador metodologia</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.6 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador tecnologias de informação e comunicação (TIC)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.16 do relatório</i>
<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 1.17 do relatório</i>

Ademais, em seu Parecer Final, a SERES sinaliza que o número de vagas solicitado pela instituição não será redimensionado, pois obteve conceito satisfatório no referido Indicador 1.20 – Número de vagas do instrumento de avaliação externa. Aqui ocorre equívoco da SERES, pois o Indicador recebeu conceito 1 (um).

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

O inciso IV do artigo 13 da referida Portaria estabeleceu os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de autorização na modalidade EaD vinculados na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido. (Grifos nossos)

Tendo em vista o histórico do processo e o não atendimento, por parte da IES, de conceito satisfatório no Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, considerado relevante para assegurar as condições mínimas para o funcionamento do curso superior na modalidade a distância, torna-se claro o indeferimento do processo, pois o pedido de autorização para funcionamento do curso superior não atendeu aos referenciais dispostos na legislação vigente.

Cabe destacar, contudo, que, segundo o relatório de avaliação redigido pelos avaliadores, o Indicador 1.20 – Número de vagas recebeu conceito 1 (um), a saber:

[...]

1.20. Número de vagas.	1
Justificativa para conceito 1: O número de vagas solicitadas no PPC (400 vagas) aparece desvinculada de qualquer tipo de estudo quantitativo. Apresenta dados demográficos e socioeconômicos da região, porém, não justifica. Em consulta ao documento do Regimento Geral também não apresenta nada que justifique a quantidade solicitada.	

Desta forma, considerando o artigo 14 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, abaixo citada, o número de vagas deverá ser reduzido em 50% em virtude do conceito 1 (um) atribuído a este indicador:

[...]

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;

e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Aqui a SERES se equivocou, pois a IES obteve conceito 1 (um) no Indicador e a redução do número de vagas, caso deferido o pedido, seria de 50%.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e

Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.041, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade EduCareMT (EDUCARE), com sede na Rua Rio da Casca, nº 18, bairro Grande Terceiro, no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso, mantida pela Maildes Delgado Sampaio – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente